Processo: 13128/2025

Anneska

INEXIGIBILIDADE Nº 90093/2025 - SELIC

PROCESSO Nº 00600-00013128/2025-21

ASSUNTO: Contratação da professora Adriana Faria para proferir palestra com data prevista para realização no dia 30/10/2025, em alusão à campanha Outubro Rosa.

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Divisão de Assistência Direta à Saúde (DSAUD/SESBE), visando a contratação da professora **Adriana Faria**, por meio da empresa INC - INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO LTDA., para realização da palestra na Roda de Conversa com o tema: "**Uma História para Contar**", em alusão à campanha Outubro Rosa, com data prevista para realização no dia 30/10/2025 às 17h00 no auditório do TCDF, no formato híbrido, conforme consta na Informação nº 80/2025 – DSAUD/SESBE (Peça nº 4).

- 2. Em atendimento ao Ofício nº 63/2025-SELIC/TCDF (Peça nº 9), a empresa INC encaminhou a proposta de Peça nº 10.
- 3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea 'f', da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

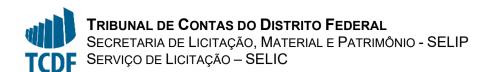
III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade da professora, a Divisão de Assistência Direta à Saúde, aponta em sua Informação n° 80/2025 – DSAUD (Peça n° 4) que



Processo: 13128/2025

Anneska

Adriana Faria é profissional especialista no tema de qualidade de vida e bem-estar, com experiência de cerca 30 anos no serviço público, e já desenvolveu projetos nessa temática, sendo coordenadora da implantação do projeto de qualidade de vida do GDF.

- 5. No que tange à singularidade dos serviços, a referida Informação aponta para a peculiaridade do conteúdo programático do curso, presente na proposta.
- 6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, "A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'". Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.
- 7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: "A contratação farse-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos". *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, consequentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.
- 8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

Processo: 13128/2025

Anneska

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

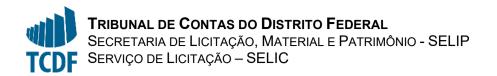
O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério **subjetivo**, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea "a" do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado. (grifo nosso).



TCDF - SELIP/SELIC
Processo: 13128/2025

Anneska

- 12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme proposta presente na Peça nº 10, remetemos aos comprovantes juntados à Peça nº 3.
- 13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda DF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista CNDT, Certidão Negativa de Débitos Relativos à Receita Federal e INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados nas Peças nº 2 e 10.
- 14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à INC INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO LTDA., CNPJ: 05.486.290/0001-49, no montante informado no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.
- 15. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 11), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: INC - INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO LTDA. (CNPJ: 05.486.290/0001-49) Telefone: (61) 3443-1006 e-mail: inc.eventos@gmail.com inc@capacitacaonacional.com.br Banco do Brasil, Agência 1419-2, c/c 10384-5	Valor Unitário (R\$)
1	1	turma	Palestra " Uma História para Contar ", em alusão à campanha Outubro Rosa, ministrada pela Professora Adriana Faria no formato híbrido, com duração de 1 (uma) hora, com data prevista para realização no dia 30.10.2025 às 17h00 no auditório do TCDF.	3.000,00
VALOR TOTAL				3.000,00

Processo: 13128/2025

Anneska

À consideração superior.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Wildson Prado Oliveira

Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 22 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE Leonardo José Alves Leal Neri Secretário da SELIP